



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2008.

Altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a jornada de trabalhos dos psicólogos.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado EDUARDO SCIARRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação consiste no substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados, em 2009, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier. Este propunha a fixação da jornada de trabalho dos psicólogos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

‘Art. 13-A. A jornada de trabalho dos psicólogos e os percentuais sobre as horas extraordinárias serão fixados em acordo ou convenção coletiva de trabalho.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Já o substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao projeto de Lei oriundo da Câmara dos Deputados assevera:



Câmara dos Deputados

“Art. 1º Esta Lei fixa em 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

Art. 2º A Lei nº 4119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

‘Art. 13-A. A jornada de trabalho do psicólogo é de, no máximo 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução de salário para a categoria.’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em regime de tramitação ordinária, o texto sob exame, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovado no mérito em todas as comissões e na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado a sua adequação orçamentária e financeira.

A proposição foi distribuída, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO

Conforme preceitua o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa, das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto ao primeiro aspecto, à proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa e a mesma não contraria as normas de caráter material exigidas pela Constituição Federal.

Assim, estão obedecidas as normas constitucionais, referentes a competência legislativa da União (art. 22, I, RICD), atribuição do Congresso Nacional, com posterior



Câmara dos Deputados

pronunciamento do Presidente da República (art. 48, RICD) e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput, RICD).

No tocante à juridicidade, não há restrições, vez que a proposição não afronta os aspectos principiológicos do nosso ordenamento jurídico; desta forma, há subsunção com o sistema jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregada não merecem reparos, estando a primeira de conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e a ementa já foi corrigida pelo texto do Senado Federal.

Isto posto, e não havendo óbice a sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.338, de 2008, na forma do substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra

PSD-PR

Relator